

**RESOLUÇÃO Nº 003 /GAB/DGPC/SSP/2017**

**O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL** do

Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e ainda a Lei Complementar Estadual nº 380, de 03 de maio de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado, regulamentada pelo Decreto nº 333, de 31 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conforme dispõe a letra "c", § 1º, c/c o art. 3º, todos do Decreto Federal nº 5.123, de 2004, fica a Gerência de Fiscalização de Produtos Controlados (GFPC) autorizada a providenciar junto ao SINARM, o registro e cadastro das armas institucionais de posse dos respectivos policiais integrantes de todas as carreiras da Polícia Civil Catarinense.

Art. 2º Conforme o disposto no inciso II, art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, c/c o art. 33, do Decreto Federal nº 5.123, de 2004, os integrantes das carreiras policiais civis de Santa Catarina, têm livre porte de arma permitida em todo o território catarinense, em razão do desempenho de suas atividades institucionais.

Parágrafo único. O porte a que se refere o caput deste artigo é estendido aos demais Estados da Federação, conforme estatuído no § 2º, do art. 33, do Decreto Federal nº 5.123, de 2004, desde que esteja o policial em trânsito, ou em missão, devidamente autorizado por sua chefia imediata, onde constará sua identificação e tempo de permanência fora de seu Estado.

Art. 3º Em face da natureza das atribuições de Polícia Civil, fica o policial civil catarinense autorizado ao uso e ao porte de arma de sua propriedade particular, sempre acompanhada do respectivo registro.

Art. 4º Consoante dispõe o § 2º, do art. 34, do Decreto Federal nº 5.123, de 2004, todo o policial civil que não estiver de pronto identificável com segurança, o porte de arma de fogo em locais que haja aglomeração pública deverá ser de forma discreta, não ostensiva.

§ 1º O policial civil que pretender adentrar em agências bancárias, em horário aberto ao público, ou nos locais onde haja aglomeração de pessoas em eventos de qualquer natureza, seja no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos ou privados, fará a sua identificação por meio da exibição da carteira funcional.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o policial civil não entregará a qualquer sistema de segurança ou portaria a arma que portar.

Art. 5º Na forma do disposto no art. 37, do Decreto Federal nº 5.123, de 2004, o policial civil aposentado desta Instituição, para conservar a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverá dirigir requerimento próprio à Gerência de Fiscalização de Produtos Controlados (GFPC).

§ 1º O requerimento citado no caput deste artigo poderá ser protocolado em qualquer repartição policial civil do

Estado, cabendo ao órgão receptor o seu encaminhamento à GFPC.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, a GFPC informará ao requerente a data, hora e local onde será submetido aos testes de avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo, que serão realizados por psicólogos designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 3º No prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização dos testes, o resultado (recomendado ou não recomendado) será encaminhado à GFPC para a instrução do pedido.

§ 4º Ao requerente considerado recomendado, será deferida autorização para porte de arma de fogo, com validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado através de novos testes de aptidão psicológica.

Art. 6º É vedada a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Polícia Civil ao policial civil aposentado.

§ 1º O policial civil aposentado dispõe de prazo não excedente a 30 (trinta) dias para devolução do armamento pertencente ao patrimônio da Polícia Civil, contado da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O policial civil aposentado que desejar ingressar no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) instituído pela Lei Complementar Estadual nº 380, de 2007, e não dispuser de arma de fogo própria, poderá requerer a cautela de arma pertencente ao patrimônio da Polícia Civil, a qual será fornecida, no caso de aproveitamento, após ser considerado apto/recomendado nos testes de avaliação psicológica a que for submetido.

§ 3º A autorização de porte de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Polícia Civil será concedida ao policial civil inativo integrante do CTISP com validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado através de novos testes de aptidão psicológica.

§ 4º No caso de cessação de designação ou dispensa do CTISP o policial civil inativo deverá comprovar a devolução do armamento acautelado.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 004/GAB/DGPC/SSP/2008, publicada no DOESC nº 18.362, de 16.05.2008.

Florianópolis, 28 de agosto de 2017.

**ARTUR NITZ**

Delegado-Geral da Polícia Civil